

# **NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI N.º 14.133/2021)**

**PRINCIPAIS ASPECTOS DO  
PROCESSO LICITATÓRIO PARA  
O SETOR DE INFRAESTRUTURA**



**TOLEDO  
MARCHETTI**

TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA ADVOGADOS

**The infrastructure law firm**

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	3
1. PROCESSO LICITATÓRIO .....	4
2. INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO .....	5
3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO .....	7
4. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO .....	8
5. PROPOSTAS E LANCES .....	9
6. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS .....	10
7. HABILITAÇÃO .....	11
8. ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO .....	13
9. INSTRUMENTOS AUXILIARES .....	13
10. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) .....	15
11. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS LICITAÇÕES .....	15
12. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS .....	17
13. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES INTRODUZIDOS PELA NOVA LEI .....	18
14. REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	19



**TOLEDO  
MARCHETTI**  
TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA ADVOGADOS

The infrastructure law firm

# INTRODUÇÃO

É certo que havia uma grande expectativa em relação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), publicada em 1º de abril de 2021 e que consolidou diversos regramentos sobre o tema, além de trazer algumas novidades importantes para as contratações na área de infraestrutura.

Apesar de a vigência da Lei nº 14.133/2021 ser imediata, a sua aplicabilidade não é obrigatória, uma vez que existem diversos dispositivos pendentes de regulamentação. A própria lei prevê um período de transição, de modo que sua aplicação somente será obrigatória a partir de abril de 2023<sup>1</sup>.

A seguir, apresentam-se, de forma objetiva, as principais alterações promovidas na Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Processo Licitatório que interessam ao setor de infraestrutura.

---

<sup>1</sup> Art. 193 da Lei 14.133/2021: Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

# 1. PROCESSO LICITATÓRIO

Um dos grandes objetivos do processo licitatório previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, bem como evitar o superfaturamento na execução dos contratos (art. 11).

Com esse objetivo, a lei trouxe dispositivos contendo regras a serem seguidas para a persecução de um processo licitatório mais célere, mais justo e mais seguro. Se não vejamos:

**1. Agilidade nas contratações.** Desapego a formalismos exagerados (art. 12, inciso III); forma digital preferencial (art. 12, inciso VI); reconhecimento de firma deixa de ser regra, sendo necessário apenas quando houver dúvida de autenticidade (art. 12, inciso V), identificação e assinatura digitais (art. 12, §2º), possibilidade de declaração de autenticidade de documentos por advogado (art. 12, inciso IV).

**2. Hipóteses de impedimento de participação mais detalhadas.** pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, sendo que esse impedimento se estende ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante (art. 14, §1º).

**3. Quanto à participação de consórcios (substituição de consorciado).** A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato (art. 15, §5º).

**4. Inversão de fases.** Fase de habilitação posterior a do julgamento da proposta, como regra (art. 17, inciso I a VII).

**5. Atuação de verificador independente.** Possibilidade de ser exigida certificação por Verificador Independente para aceitação de (i) estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; (ii) conclusão de fases ou de objetos de contratos e (iii) material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação (art. 17, §6º).

## 2. INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Nos termos da nova Lei, também houve modificações referentes à instrução do processo licitatório, vejamos:

**1. Estabelecimento de padronizações.** (i) catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; (ii) modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos (art. 19, incisos II e IV).

**2. Sistema informatizado de acompanhamento de obras.** Instituição de sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo (art. 19, inciso III).

**3. Tecnologia.** Adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la (art. 19, inciso V e §3º).

**4. Controle social.** Possibilidade de audiência e consulta públicas sobre as licitações que serão realizadas pela Administração (art. 21).

**5. Matriz de Alocação de Riscos.** Possibilidade de o edital contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. (art. 22). Obrigatoriedade de adoção da Matriz de Risco quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado (art. 20, §3º).

**6. Valor de mercado das contratações.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (art. 23). Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será

definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: (i) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; (ii) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; (iii) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (iv) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento (art. 23, §2º, incisos I a IV).

**7. Contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada.** O valor estimado da contratação poderá ser acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado pelas tabelas Sicro e Sinapi (art. 23, §5º).

**8. Obrigatoriedade de Implantação de Programa de Integridade.** Nas licitações para contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento (art. 25, §4º).

**9. Licenciamento ambiental e desapropriação.** O Edital poderá prever que o contratado será responsável pela (i) obtenção do licenciamento ambiental e/ou (ii) realização da desapropriação autorizada pelo poder público. Sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital (artigo 115, § 4º). Prioridade de tramitação. Cabe destacar que os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos na Nova Lei de Licitações terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência (art. 25, §§5º6º).

**10. Índice de reajustamento de preço.** Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (art. 25, §7º).

**11. Reserva de vagas de mão-de-obra.** O edital poderá, na forma disposta em

regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: (i) mulheres vítimas de violência doméstica; (ii) oriundos ou egressos do sistema prisional. (art. 25, §8º).

## 3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Outros pontos importantes e que foram alvo de mudanças com a publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos foram as modalidades de licitação, que agora abarcam o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo (art. 28).

Destacam-se:

**1. Pregão.** Não é aplicável às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único; art. 6º, inciso XXI, alínea 'a').

**2. Diálogo competitivo.** Será adotado quando a Administração: (i) pretender contratar objeto que envolva inovação tecnológica ou técnica, a necessidade de adaptação de soluções disponíveis no mercado para atender a demanda do órgão ou entidade e a impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração; (ii) verificar a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, tendo em vista a solução técnica mais adequada, os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida e a estrutura jurídica ou financeira do contrato (art. 32, incisos I e II).

**3. Procedimento do diálogo competitivo.** A Administração divulgará edital com a indicação das suas necessidades e as exigências, bem como os critérios para pré-seleção dos interessados, que terão 25 (vinte e cinco) dias para manifestar interesse. Pré-selecionados os interessados, a Administração iniciará a fase de diálogo, que será desenvolvida até que identifique a solução ou soluções que atendam às suas necessidades. Concluída a fase de diálogo, inicia-se a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, abrindo prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto. Poderão ser solicitados esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas e a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado (art. 32, §1º, incisos I a XI).



## 4. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Outros pontos que merecem atenção são os critérios de julgamento das propostas de preço, que poderão ser: menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance, no caso de leilão; maior retorno econômico (art. 33).

Destacam-se:

**1. Julgamento por maior desconto.** Terá como referência o preço global fixado no edital de licitação e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (art. 34, §2º). Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento (artigo 34, § 1º).

**2. Julgamento por técnica e preço.** Considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. Deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica. Será adotado quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de, dentre outros, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado; e obras e serviços especiais de engenharia (art. 36).

**3. Julgamento por maior retorno econômico.** Será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de contrato de eficiência, cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada. Daí, portanto, que este critério de julgamento considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato. Nas licitações que adotarem o julgamento por maior retorno econômico, os licitantes apresentarão: (i) proposta de trabalho, que deverá contemplar: a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária; (ii) proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar



durante determinado período, expressa em unidade monetária. Caberá ao edital prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado (arts. 6º, inciso LIII, e 39).

## 5. PROPOSTAS E LANCES

A fase de apresentação de propostas e lances também sofreu modificações:

**1. Licitações de Serviços e Obras.** Prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação: (a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; (b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; (c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; (d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelos itens anteriores (“a”, “b” e “c”). (art. 55).

**2. Modo de disputa.** Poderá ser isolada ou conjuntamente, (i) aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; (ii) fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. Por outro lado, a utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço (art. 56, §§1º e 2º).

**3. Possibilidade de reinício da disputa aberta.** Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações (art. 56, §4º).

**4. Reelaboração das planilhas de quantitativos nas licitações de obra e serviços.** Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-fi-

nanceiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato (art. 56, §5º).

**5. Garantia da proposta.** Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), como requisito de pré-habilitação, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação (art. 58).

## 6. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Outro ponto relevante foi referente às mudanças previstas no julgamento das propostas:

**1. Desclassificação de propostas.** Serão desclassificadas aquelas que: (i) contiverem vícios insanáveis; (ii) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (iii) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (iv) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (v) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (art. 59).

**2. Verificação da conformidade das propostas.** Poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada (art. 59, §1º).

**3. Exequibilidade da proposta.** Possibilidade de realização de diligências pela Administração para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

**4. Exequibilidade nas licitações de obras e serviços.** Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. Além disso, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (art. 59, §§3º e 4º).

**5. Critérios de desempate.** Quando houver empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados como critérios de desempate, nesta ordem: (i) disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; (ii) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; (iii) desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (iv) desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle (art. 60, incisos I a IV).

**6. Direito de preferência.** Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: (i) empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; (ii) empresas brasileiras; (iii) empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; (iv) empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC) (art. 60, §1º).

**7. Negociação com o primeiro colocado.** Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado (art. 61).

## 7. HABILITAÇÃO

A fase de habilitação, além de passar a ser, em regra, posterior à fase de propostas, também sofreu alterações:

**1. Aspectos gerais sobre a apresentação de documentos.** Na fase de habilitação: (i) poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; (ii) será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (iii) serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; (iv) será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 62, incisos I a IV).

**2. Vistoria prévia.** Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia (art. 63, §2º).

**3. Proibição de substituição de documentos.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (i) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (ii) atualização

de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (art. 64).

**4. Saneamento de erros ou falhas.** A comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (art. 64, §1º).

**5. Processo eletrônico de comunicação.** A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento (art. 65, §1º).

**6. Qualificação técnica.** Quanto à documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, (i) a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação; (ii) será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, §§1º e 2º).

**7. Possibilidade de atestação por meio de subcontratado.** O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado (art. 67, §9º).

**8. Habilitação econômico-financeira.** Deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação de (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (art. 69, incisos I e II). É vedada a exigência (i) de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade e (ii) de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Por outro lado, admite-se a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, incisos I e II, §§§ 2º, 3º e 5º).

## 8. ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Sobre o encerramento da licitação, destaca-se a seguinte mudança:

**1. Medidas que poderão ser adotadas pela autoridade superior.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (i) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; (ii) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, baseada em motivo resultante de fato superveniente devidamente comprovado; (iii) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, devendo ser indicado expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam; (iv) adjudicar o objeto e homologar a licitação. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados (art. 71, incisos I a IV, §§§1º, 2º e 3º).

## 9. INSTRUMENTOS AUXILIARES

Aspectos importantes trazido pela nova legislação foram os procedimentos auxiliares à Licitação. É certo que muitos deles já eram previstos em outras normas legais e infralegais, mas ao tratar sobre tais procedimentos, a nova Lei acentuou a importância desses, de modo a deixar mais clara e acessível as possibilidades de utilização destes.

Nesse sentido, dentre os procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, destaca-se o credenciamento, a pré-qualificação, o PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse), o sistema de registro de preços e o registro cadastral, os quais terão seu delineamento definido em regulamento (art. 78, incisos I a V, §1º).

**1. Credenciamento.** Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLIII). Poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Tal hipótese ainda deverá ser regulamentada por lei específica para sua completa aplicação (art. 79).

**2. Pré-qualificação.** Procedimento técnico-administrativo instaurado para selecionar, previamente, (i) licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; ou (ii) bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração. O Edital de pré-qualificação deverá indicar as informações mínimas necessárias para definição do objeto e a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento. O procedimento ficará permanentemente aberto para inscrição de interessados e poderá ser realizado em grupos ou segmentos, segundo especialidades dos fornecedores. O prazo de validade da pré-qualificação não será superior a 1 (um) ano. A licitação que for realizada em decorrência da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados (art. 80, incisos I e II, §2º, §3º, incisos I e II, §6º, §8º e §10).

**3. PMI.** O procedimento será aberto, por meio da publicação de edital de chamamento público, para solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento. Os custos dos estudos (investigações, levantamentos e projetos) serão ressarcidos pelo vencedor da licitação. O desenvolvimento do objeto do PMI pela iniciativa privada (i) não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório, (ii) não obrigará o poder público a realizar licitação, (iii) não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração e (iv) será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público (art. 81, §1º, §2º, incisos I a IV).

**4. Sistema de Registro de Preço.** Poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: (i) realização prévia de ampla pesquisa de mercado; (ii) seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; (iii) desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; (iv) atualização periódica dos preços registrados; (v) definição do período de validade do registro de preços; (vi) inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. Quanto à contratação de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços para tanto, desde que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e haja a necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**5. Registro Cadastral.** Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento. § 1º O sistema de registro cadastral unificado será



público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados. § 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos (art. 87).

## 10. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Uma grande inovação trazida pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi a previsão da criação do Portal Nacional de Contratação Pública, o PNCP, que servirá para unificar as licitações em todo o território nacional.

Conforme dispositivos da lei, nesse Portal deverão ser publicados todos os editais de licitação e seus anexos (art. 54), bem como, os demais documentos elaborados na fase preparatória do certame que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível (art. 54, §3º).

Nesse contexto, em 09 de agosto de 2021, o referido Portal foi lançado e já se encontra utilizável. Inclusive, por meio do Decreto nº 10.764, de 09 de agosto de 2021, estabeleceu-se a regulamentação necessária para a operacionalização e gestão do Portal, a ser conduzida pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

## 11. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS LICITAÇÕES

É importante destacar também, que no seu escopo de promover maior justiça e segurança nos processos licitatórios, a nova lei de licitações e contratos previu penalidades mais gravosas para as infrações, veja-se as disposições a seguir:

**1. Infrações.** As seguintes infrações ensejarão a responsabilidade do licitante: (a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame; (b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; (c) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; (d) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação; (e) fraudar a licitação; (f) comportar-se de



modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; (g) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; (h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013<sup>2</sup> (art. 155).

**2. Sanções.** Multa. A sanção de multa poderá ser aplicada ao licitante por qualquer uma das infrações acima. Será calculada na forma do edital, não podendo ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. Impedimento de licitar e contratar. Será aplicada ao licitante quando configurada a infração “a”, “b” ou “c” (indicadas acima) e impedirá o responsável de licitar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Será aplicada ao licitante quando configurada a infração “d”, “e”, “f”, “g” ou “h” (indicadas acima) - ou na hipótese das infrações “a”, “b” e “c” que justifiquem a imposição de penalidade mais grave -, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, §§3º, 4º e 5º).

**3. Aplicação cumulativa.** As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 156 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo (art. 156, §7º).

---

<sup>2</sup> Veja-se a redação do art. 5º da Lei nº 12.846/2013: “Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (...)” (g.n.).

**4. Obrigação de reparação integral do dano.** A aplicação das sanções previstas no caput do art. 156 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública (art. 156, § 9º).

**5. Atenuantes e Agravantes.** Na aplicação das sanções serão considerados: I – a natureza e a gravidade da infração cometida; II – as peculiaridades do caso concreto; III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública; V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle (art. 156, §1º, incisos I a V).

**6. Atos que também estejam tipificados na Lei Anticorrupção serão apurados e julgados em conjunto.** Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (Art. 159).

## 12. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

Por fim, é importante destacar que a Lei trouxe mudanças, também, no tocante às licitações internacionais, quais sejam:

**1. Empréstimos oriundos de agências estrangeiras.** Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas: I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; II – condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que: a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação; b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor; c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato; § 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo (art. 1º, §§3º e 4º).

**2. Licitações internacionais.** Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. § 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá

fazê-lo. § 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional. § 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro. § 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos. § 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital. § 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei (art. 52).

## 13. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES INTRODUZIDOS PELA NOVA LEI

Além de todos os dispositivos referenciados acima, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe outras mudanças em suas regras gerais, senão vejamos:

**1. Cumprimento de normas ambientais.** As licitações de obras e serviços de engenharia deverão respeitar, especialmente, as normas relativas a: (i) disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; (ii) mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; (iii) utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais. Deverão cumprir, também, as normas relativas a: (iv) avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística; (v) proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; (vi) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 45).

**2. Regime de execução.** Possibilidade de execução indireta por meio da contratação integrada (regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto) e contratação semi-integrada (regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a

entrega final do objeto) (arts. 6º, incisos XXXII e XXXIII, e 46).

**3. Providências para desapropriação nos regimes de contratação integrada e semi-integrada.** O Edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como: (i) o responsável por cada fase do procedimento expropriatório; (ii) a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas; (iii) a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos; (iv) a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados; (v) em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados (art. 46, §4º).

**4. Medição e pagamento.** Na empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada e contratação semi-integrada, as licitações serão por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários (art. 46, §9º).

## 14. REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme já exposto acima, a Lei nº 14.133/2021 tem vigência imediata, mas sua aplicabilidade só será exigida após 2 anos de vigência, isto é, em abril de 2023. Uma das razões para a previsão deste período de adaptação, certamente, é a necessidade de regulamentação de diversos dispositivos da referida Lei.

Nesse contexto, é importante ressaltar que alguns temas já foram regulamentados, por meio da publicação de Decretos, Instruções Normativas e Portarias, outros já foram postos em consulta pública, e outros ainda estão pendentes de regulamentação, vejamos:

**1. Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):** Por meio do Decreto nº 10.764, de 09 de agosto de 2021<sup>3</sup>, estabeleceu-se a regulamentação necessária para a operacionalização e gestão do Portal, a ser conduzida pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.764-de-9-de-agosto-de-2021-337231352>

- 2. Pesquisas de preço e definição de valor estimado para contratação de serviços em geral e serviços de engenharia:** o artigo 23, §§ 1º e 2º, trouxe normas referentes aos valores estimados para a contratação de bens ou serviços pela Administração Pública. Para regulamentar estes dispositivos, foram publicadas a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021<sup>4</sup>, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 72, de 12 de agosto de 2021<sup>5</sup>, que estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta.
- 3. Dispensa de licitação:** a nova Lei, como a sua antecessora, previu em seu art. 75, hipóteses de dispensa de licitação. Nesse sentido, destaca-se a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, publicada em 8 de julho de 2021<sup>6</sup>, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- 4. Governança das contratações públicas:** A nova lei previu, em seu art. 8º, §3º, a atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta. Nesse sentido, foi publicada a Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021<sup>7</sup>, que dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal, e a Instrução Normativa SEGES /ME nº 75, de 13 de agosto de 2021<sup>8</sup>, que estabeleceu regras para a designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta.
- 5. Bens de consumo:** A nova lei trouxe, em seu art. 20, a classificação dos bens em comum ou bens de luxo. Nesse sentido, foi publicado o Decreto nº 10.818<sup>9</sup>, em 27 de setembro de 2021, que estabeleceu o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges-/me-n-65-de-7-de-julho-de-2021-330673635>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-seges-/me-n-72-de-12-de-agosto-de-2021-338068916>

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges/me-n-67-de-8-de-julho-de-2021-330985107>.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seges/me-n-8.678-de-19-de-julho-de-2021-332956169>.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges-/me-n-75-de-13-de-agosto-de-2021-338383858>.

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Decreto/D10818.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10818.htm).

Ainda existem diversos dispositivos passíveis de regulamentação para que Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos seja plenamente aplicável. Avanços têm sido feitos nesse sentido, e algumas Instruções Normativas e Portarias já foram postas em consulta pública, visando a regulamentação dos artigos restantes<sup>10</sup> e logo deverão ser editadas.

É importante destacar que diversos artigos da Lei ainda estão pendentes de regulamentação, como é o caso do seu art. 78, §1º<sup>11</sup>, que exige regulamentação para estabelecer os critérios de utilização dos procedimentos auxiliares previstos.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/me-secretaria-de-gestao-seges-sedggme>.

<sup>11</sup> Art. 78 da Lei nº 14.133/2021: São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral. § 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.



**TOLEDO  
MARCHETTI**

TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA ADVOGADOS

**The infrastructure law firm**

 [fb.com/ToledoMarchetti](https://fb.com/ToledoMarchetti)  [contato@toledomarchetti.com.br](mailto:contato@toledomarchetti.com.br)  [toledomarchetti.com.br](https://toledomarchetti.com.br)

 [linkedin.com/company/toledo-marchetti-advogados](https://linkedin.com/company/toledo-marchetti-advogados)  +55 11 3195-5410

 Toledo Marchetti Advogados  [instagram.com/toledo\\_marchetti\\_advogados](https://instagram.com/toledo_marchetti_advogados)

 Rua Fidêncio Ramos, 195 – 8º andar – Vila Olímpia – São Paulo – SP, 04551-010